

# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARA MARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

PARECER Nº

L , DE 2016.

(Comissão de Segurança Pública e Trânsito)

Protocolo

Proposição: Projeto de Lei nº 06/2016.

Autoria: Vereador Rui Capelão/PPS

Relator: Vereador Nei Hamilton Haveroth/PSL Voto Vencido: Vereador Jorge Menegatti/PSC

Parecer: CONTRÁRIO

### I – RELATÓRIO

Em observância ao que determina o artigo 42-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, foi colocado para apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 06/2016.

A presente proposição tem como objetivo proibir a Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS, ou qualquer órgão ligado ao Município de Cascavel e toda autoridade fiscalizadora de tráfego, de utilizarem radar eletrônico móvel estático/portátil, fotógrafo ou não, para fiscalização de velocidade dos automóveis que trafeguem nas vias públicas municipais.

#### II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao trânsito, a qualidade de vida está diretamente ligada à existência de vias seguras para motoristas e pedestres, sendo que a fiscalização eletrônica auxilia os órgãos de trânsito no cumprimento das normas de segurança definidas em lei.

Levando em consideração que o presente Projeto de Lei pretende proibir a utilização de radares eletrônicos móveis/portáteis, ou seja, aqueles equipamentos instalados em suporte apropriado, adequado para locais e períodos que necessitem de fiscalização eventual do respeito à velocidade regulamentada, sem sombra de dúvidas contraria os princípios de segurança no trânsito.

Se considerarmos que antes da utilização dos radares eletrônicos, com uma frota de veículos bem menor que a atual, o número de acidentes graves era superior, percebemos que houve melhora no comportamento dos condutores, ligado diretamente ao fato

Rua Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

de que a fiscalização eletrônica obriga com que a velocidade média caia naturalmente, e assim, quanto menor a velocidade, menor o dano.

Os equipamentos de fiscalização eletrônica, incluindo os radares móveis/portáteis, exercem um papel importante que vai muito além de simplesmente autuar o condutor infrator, mas principalmente, possuem função de promover a mudança comportamental através da educação do condutor, para que transite em velocidade compatível com a permitida para via, não só nos pontos de fiscalização.

Sem contar que o próprio Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, parágrafo 2º, permite a utilização de aparelhos eletrônicos para controle de velocidade:

Art. 280. (...)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por **aparelho eletrônico** ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN".

Para corroborar com o entendimento, segue o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*IMPOSICÃO* "ADMINISTRATIVO. DEPENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RETIRADA SUPERVENIENTE DO ELETRÔNICO. **PODER** DISCRICIONARIO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. LIMITES DE VELOCIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 61 DO CTB. a) É dado à Administração Pública, mediante critérios de conveniência e oportunidade, decidir em quais pontos devem ser colocados ou retirados radares eletrônicos. b) A retirada desses aparelhos em nada se confunde com o reconhecimento da prática de ilegalidade, se as infrações antes aplicadas observaram os preceitos da legislação regente. c) Mesmo nos casos em que for inexistente ou de pouco visibilidade a sinalização da via pública sobre a velocidade permitida, o Código de Trânsito Brasileiro previu, em seu artigo 61, os limites a serem respeitados pelos veículos que ali transitam, que, no caso, era de 60km/h. 2) APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Civel - AC - 430640-1 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha -Unânime - - J. 12.02.2008)".

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 77.2347, também reconheceu a legalidade do uso de radar eletrônico para aplicação de multas

Rua Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

de trânsito, haja vista que são formas encontradas pela administração pública de conter os altos índices de acidentes.

Desta forma, além da proposição estar em contrassenso com o que disciplina Lei Federal e o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também não se vislumbra que sua aplicação poderá contribuir para um aumento da segurança no trânsito desta municipalidade.

Portanto, meu voto é CONTRÁRIO à aprovação desta matéria.

## III – VOTOS DA COMISSÃO

<u>Pelas conclusões do Relator</u>: Vereador Walmir Severgnini.

### IV - VOTO VENCIDO

O Projeto de Lei Ordinária nº 06/2016 tem como objetivo proibir que a CETTRANS utilize radar eletrônico móvel estático e portátil para fiscalização de velocidade. Após a análise do referido Projeto, O Vereador Jorge Menegatti decidiu pelo voto favorável, uma vez que a utilização de radares eletrônicos móveis, aplicando multas na forma de flagrantes, fere o caráter educativo da penalidade, um dos principais princípios que norteiam e justificam a aplicação de multas de trânsito, onde a multa é aplicada a fim de levar o condutor à não repetição do ato inflacionário.

Assim, entende-se que atrás da pratica que se busca abolir no referido Projeto de Lei, esconde-se uma maneira de aumentar a arrecadação sem qualquer preocupação em estancar a violência no trânsito, motivo que justifica o voto favorável à proposição em análise.

Palácio José Neves Formighieri, 07 de março de 2016.

Nei Hamilton Haveroth

Presidente

Jorge Menegatti

itti wanaw

Rua Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800